COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 23.09.1996 COM(96) 455 final

96/0231 (SYN)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE ALTERA A DIRECTIVA 93/75/CEE RELATIVA ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS AOS NAVIOS COM DESTINO AOS PORTOS MARÍTIMOS DA COMUNIDADE OU QUE DELES SAIAM TRANSPORTANDO MERCADORIAS PERIGOSAS OU POLUENTES

(apresentada pela Comissão)



Exposição de motivos

1. Contexto

Em 13 de Setembro de 1993, o Conselho de Ministros adoptou a Directiva 93/75/CEE relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes.

O objectivo desta directiva consiste em melhorar a prevenção e a intervenção em caso de circunstâncias marítimas susceptíveis de provocar acidentes que envolvam navios de transporte de mercadorias perigosas ou poluentes.

Para esse efeito, devem ser transmitidas informações às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros que permitam a identificação dos navios e um melhor conhecimento das suas características, das modalidades da viagem bem como da natureza e da localização das mercadorias perigosas ou poluentes transportadas a bordo.

A Directiva 93/75/CEE foi alterada pela primeira vez pela Directiva 96/.../CEE da Comissão, tendo por objectivo a aplicação, em conformidade com o artigo 11°, das alterações à convenção, códigos e resoluções internacionais referidos nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 2°. Esta alteração realizou-se em conformidade com o parecer do Comité previsto no artigo 12° da Directiva 93/75/CEE.

A presente proposta de directiva do Conselho prossegue os seguintes três objectivos essenciais:

- alargar do âmbito de aplicação da directiva ao transporte marítimo de combustível nuclear irradiado, de plutónio e de resíduos altamente radioactivos em barris a bordo de navios;
- completar as informações mencionadas nos anexos da directiva, tendo em conta a evolução da legislação internacional;
- facilitar a adaptação dos referidos anexos à evolução da legislação internacional, aplicando o procedimento de comitologia.

2. Teor da proposta

2.1. Alargamento do âmbito de aplicação da directiva a determinados materiais nucleares

Preocupada com a ausência de disposições específicas relativamente ao transporte marítimo de determinados materiais radioactivos provenientes da indústria nuclear, a assembleia da Organização Marítima Internacional (IMO), adoptou em 4 de Novembro de 1993, a Resolução A.748 (18) relativa a uma colectânea das regras de segurança para o transporte de combustível nuclear irradiado, de plutónio e de resíduos fortemente radioactivos em barris a bordo de navios (Código INF).

A intensificação do transporte marítimo destes materiais radioactivos bem como a natureza particular do risco deste tipo de tráfego levaram a IMO (Resolução da assembleia A.790 (19) a examinar a necessidade de ter em conta, no quadro da revisão do Código INF, os aspectos relativos à planificação da rota, à notificação dos Estados costeiros e disponibilização de informações sobre o tipo de carga transportada, incluindo os riscos que apresenta.

A Directiva 93/75/CEE, de 13 de Setembro de 1993, não tinha tido a possibilidade de ter em conta os desenvolvimentos registados neste domínio à escala mundial posteriormente à sua adopção (uma vez que o Código INF foi adoptado em 4 de Novembro de 1993).

Esta lacuna, associada ao facto de este tipo de transporte ter, maioritariamente, como destino ou origem os Estados-membros da União Europeia, justifica que o Código INF seja explicitamente mencionado na lista dos textos internacionais referidos no artigo 2º da Directiva 93/75/CEE.

2.2. Adaptação dos anexos, tendo em conta a evolução da legislação internacional

O Anexo I da Directiva 93/75/CEE inclui uma lista das informações que devem ser notificadas às autoridades competentes nos termos da directiva. O Anexo II recapitula a lista das informações, equipamentos de segurança e documentos que o comandante do navio deve transmitir ao piloto no momento do seu embarque.

A adaptação desses anexos à evolução da legislação internacional que entrou em vigor posteriormente à adopção da Directiva 93/75/CEE pode realizar-se através do artigo 11° (comitologia) no que respeita às alterações relativas à convenção, códigos e resoluções internacionais referidos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 2°.

Contudo, a presente proposta tem por fim a adaptação dos referidos anexos à luz de alterações introduzidas em textos internacionais não referidos no artigo 2º da Directiva 93/75/CEE. Concretamente, pretende-se:

- introduzir nos Anexos I e II a menção do número de identificação da IMO cujo objectivo é o de facilitar a identificação dos navios para reforçar a segurança no mar e a protecção do meio marítimo. Após a adopção da Resolução A. 600 (15) da IMO sobre a atribuição de un número da IMO aos navios com vista à sua identificação, a convenção SOLAS já prevê a atribuição do dito número aos navios de passageiros de arqueio bruto superior ou igual a 100 toneladas e a todos os navios de carga de arqueio bruto superior ou igual a 300 toneladas.
- completar o Anexo II (Ficha de controlo dos navios que deve ser apresentada ao piloto) com a relação dos equipamentos e certificados de segurança previstos por:
- * Convenção internacional de 1974 sobre a salvaguarda da vida humana no mar e Protocolo de 1978 (SOLAS), incluindo as prescrições relativas ao sistema de socorro e segurança marítimo mundial (GMDSS)
- * Convenção internacional de 1969 sobre a arqueação dos navios
- * Convenção internacional de 1978 sobre as normas de formação, certificação e serviço de quarto para os marítimos (STCW)
- * Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM) adoptado pela IMO.

2.3. Adaptação mais fácil dos anexos à evolução da legislação internacional

Os desenvolvimentos descritos no ponto 2.2. supra comprovam que, relativamente a adaptações idênticas às dos códigos e convenções referidos no artigo 2º da Directiva 93/75/CEE, não é possível realizar alterações relativas a outros sectores da legislação internacional através do procedimento de comitologia.

Tendo em conta que as alterações ou novos desenvolvimentos surgem de modo contínuo na legislação internacional relativa à segurança marítima e à protecção do ambiente, propõe-se o completamento do artigo 11º da Directiva 93/75/CEE, permitindo a alteração posterior dos anexos da directiva, à luz da evolução do direito internacional no domínio da segurança marítima e da protecção do ambiente marinho, em conformidade com o procedimento previsto no 12º.

2.4 À vista do princípio de subsidiariedade, esta alteração à Directiva 93/75/CEE não afecta o direito dos Estados-membros de impor exigências adicionais com respeito às embarcações.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE ALTERA A DIRECTIVA 93/75/CEE RELATIVA ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS AOS NAVIOS COM DESTINO AOS PORTOS MARÍTIMOS DA COMUNIDADE OU QUE DELES SAIAM TRANSPORTANDO MERCADORIAS PERIGOSAS OU POLUENTES

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189º-C do Tratado³,

Considerando que a Directiva 93/75/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva ../../CE da Comissão, não inclui disposições específicas aplicáveis ao transporte marítimo dos materiais radioactivos referidos na Resolução A.748(18) da Organização Marítima Internacional relativa a uma colectânea das regras de segurança para o transporte de combustível nuclear irradiado, de plutónio e de resíduos altamente

Considerando a necessidade de reforçar a segurança marítima e a prevenção da poluição marinha face ao transporte de combustível nuclear irradiado, de plutónio e de resíduos altamente radioactivos; que o alargamento das disposições da Directiva 93/75/CEE a tais substâncias permitirá que as autoridades competentes disponham de informações adequadas sobre a sua natureza e localização a bordo dos navios, podendo, assim. contribuir para prevenir e minimizar o risco de acidentes com navios que transportam tais substâncias:

Considerando que os Anexos I e II da Directiva 93/75/CEE devem poder ser adaptados, periodicamente ou, se for caso disso, frequentemente, em função da evolução do direito internacional e, em particular, das alterações introduzidas nas convenções, códigos e resoluções internacionais não referidos no artigo 2º da directiva em questão; que o procedimento previsto no artigo 12º da referida directiva parece ser o mais adequado para proceder a tais alterações; que o artigo 11º deve ser completado para esse efeito;

Considerando, por outro lado, a necessidade de adaptar sem demora o teor dos Anexos I e II da Directiva 93/75/CEE às alterações das convenções, códigos e resoluções internacionais não referidos no artigo 2º que entrem em vigor após a data de adopção da referida directiva,

² JO nº C ...

JO nº C ...

Parecer do Parlamento Europeu emitido em (JO nº C ...), posição comum do Conselho de (JO nº C ...).

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 93/75/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

São aditados à alínea c) os seguintes termos:

", e os materiais radioactivos tal como definidos pelo Código INF;"

É aditada a seguinte alínea:

"i) "Código INF", colectânea de regras de segurança para o transporte de combustível nuclear, de plutónio e de resíduos altamente radioactivos em barris a bordo de navios, da IMO, na versão em vigor na data de adopção da Directiva ../../CE;"

As alíneas i), j, e k) passam a ser respectivamente as alíneas j), k) e l).

- 2. É aditado ao artigo 11º o seguinte travessão:
 - "- a adaptação dos anexos às evoluções pertinentes do direito internacional no domínio da segurança marítima e da protecção do ambiente marinho".
- 3. Os Anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

- 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
- 2. As disposições a adoptar pelos Estados-membros referidas no nº 1 deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.
- 3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3°

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia que se segue ao dia da sua publicação.

Artigo 4°

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

ANEXO

I - O ponto 1. do Anexo I passa a ter a seguinte reda	icção:			
"1. Nome e indicativo de chamada do navio e existir."	número (de iden	tificação	IMO, se
II - No Anexo II, são introduzidas as seguintes altera	ções:			
1 - Na secção A, primeira coluna, quarta linha, os internacional do navio, se existir" são substituídos pelo números ou letras (indicativo de chamada)"				
Na secção A, segunda coluna, quarta linha, inserir os t IMO, se existir".	ermos: "	Número	o de idei	ntificação
2 - Na secção B, ponto 2., aditar:				
"Aparelho para medir a velocidade e a distância (odó	metro)			"
O ponto 3. da secção B passa a ter a seguinte redacçã	o:			
"3. Equipamento de rádio				
Instalação radiotelegráfica				•••••
Instalação radiotelefónica				
Instalação rádio GMDSS				
Instalação rádio para os meios de salvação				

A secção C passa a ter a seguinte redacção:

"C. Documentos	Certificados/ Documentos válidos a bordo Sim Não		
Certificado internacional de arqueação			
Certificado de segurança para navio de passageiros			
Certificado de segurança para navio de carga			
Certificado de segurança de construção para navio de carga			
Certificado de segurança do equipamento para navio de carga			
Certificado de segurança rádio para navio de carga			
Certificado de segurança radiotelegráfica para navio de carga			
Certificado de segurança radiotelefónica para navio de carga			
Certificado de dispensa			
Certificado das linhas de carga			
Certificado de classificação			
Certificado de seguro contra os [riscos de poluição			
Certificado SOLAS de mercadorias perigosas			

Certificado de segurança dos passageiros
Livro de registo de hidrocarbonetos/cargadevidamente preenchido
Certificado (internacional) de aptidão para o transporte de produtos químicos perigosos a granel
Certificado (internacional) de aptidão para o transporte de gases liquefeitos a granel
Certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos (certificado IOPP)
Certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel
Plano de estiva da carga perigosa e poluente
Informações sobre a estabilidade
Documento relativo à lotação mínima de segurança
Cópia do documento de conformidade e do certificado emitidos nos termos do Código internacional para a gestão em segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Resolução A.741(18) da IMO).

3 - Na secção D, a seguinte coluna é inserida após a primeira coluna:

[&]quot;Titular de certificado de operador geral GMDSS".

ISSN 0257-9553

COM(96) 455 final

DOCUMENTOS

PT

07 14

N.° de catálogo: CB-CO-96-470-PT-C

ISBN 92-78-09051-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias L-2985 Luxemburgo